

Lei n.º 6/2011

de 11 de Janeiro

Havendo necessidade de adequar e actualizar o regime jurídico que regula as substâncias explosivas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) *Armazém* – construção destinada a armazenagem de matéria-prima para a produção de explosivos;
- b) *Canhão* – arma de fogo fixa ou móvel, de calibre igual ou superior a 20mm, boca-de-fogo de artilharia, conhecida como “Peça”, destinada a disparar granadas em tiros tensos, de calibre igual ou superior a 20mm e que pode ser montado sobre uma carreta ou outro reparo qualquer;
- c) *Fábrica* – estabelecimento onde se exercem actividades industriais de produção de substâncias explosivas e satisfaça as condições legalmente previstas, no que concerne a construções e laboratórios apropriados, a verificação dos produtos fabricados que justifiquem essa designação;
- d) *Fogo-de-artifício* – trabalho artístico com materiais pirotécnicos destinados a produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumífero ou combinação destes efeitos na sequência de reacções químicas exotérmicas auto-sustentáveis não detonantes;
- e) *Foguete* – peça de fogo-de-artifício que sobe na atmosfera, onde deflagra ou derrama fogos de variadas cores;
- f) *Morteiro* – arma de percussão, de cano largo, curto, alma lisa e boca boleada, para lançar projecteis com trajectória curva, com grande ângulo; pequena peça de ferro que se ataca de pólvora para dar tiros;
- g) *Paiol* – unidade de guarda e de porte exclusivamente destinada a armas, munições e substâncias explosivas;
- h) *Paiol permanente* – unidade de guarda e de porte exclusivamente destinada as armas, munições e substâncias explosivas com carácter fixo;
- i) *Paiol provisório* – unidade de guarda e de porte exclusivamente destinada as armas, munições e substâncias explosivas com carácter provisório;
- j) *Paiolim* – construção destinada à guarda e porte de quantidades limitadas de armas, munições e substâncias explosivas;
- k) *Petardo* – pirotécnico usado para sinalização de comboios em caso de sinistros;
- l) *Pólvora* – substância química altamente explosiva usada como carga principal em explosivos e munições; substância explosiva composta de salitre, carvão e enxofre;
- m) *Pólvora cloratada* – pólvora em que foi adicionado o cloro, uma substância química que em meio húmido torna-se um oxidante muito venenoso e descorante;
- n) *Substâncias explosivas* – as que em condições normais e sob a acção de determinados agentes podem desenvolver subitamente um grande volume de gases

com efeitos mecânicos consideráveis, susceptível de reagir ou de se decompor com carácter explosivo; os cloratos e outras substâncias normalmente empregadas na indústria dos explosivos que ofereçam perigo de explosão;

- o) *Substâncias radioactivas* – aquelas que emitem radiações alfa, beta e gama;
- p) *Oficina* – estabelecimento de fabrico de substâncias explosivas em quantidade limitada.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios e as normas a serem observadas para o licenciamento, fabrico, armazenamento, comércio, porte, detenção, uso, importação, exportação, reexportação, trânsito, abate e transporte, assim como as medidas de segurança a serem adoptadas pelos utilizadores de substâncias explosivas.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se a todos os que usam substâncias explosivas na realização de qualquer uma das actividades referidas no artigo anterior.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação da presente Lei:

- a) as Forças de Defesa e Segurança;
- b) os gases comprimidos ou liquefeitos, o álcool, o éter, o gás de iluminação, os hidrocarbonetos e análogos.

ARTIGO 4

(Princípios gerais)

A presente Lei assenta nos seguintes princípios:

- a) responsabilidade do Estado na determinação das formas e mecanismos de fabrico, armazenamento, comércio, porte, detenção, uso, importação, exportação, reexportação, trânsito, transporte e abate de substâncias explosivas;
- b) promoção da capacidade nacional para a produção e manutenção de substâncias explosivas;
- c) adequação à ordem e tranquilidade públicas do país;
- d) redimensionamento permanente das substâncias explosivas em circulação no país.

CAPÍTULO II

Competência e Licenciamento

ARTIGO 5

(Competências)

Compete, ao Governo, nomeadamente:

- a) ordenar estudos técnicos e económicos sobre substâncias explosivas;
- b) estabelecer directrizes para a realização de estudos e trabalhos de interesse no campo dos explosivos e das indústrias com eles relacionados;
- c) determinar e apreciar as análises e ensaios para fiscalização e produção das substâncias explosivas;
- d) analisar e decidir sobre os relatórios e pareceres relativos a todos os assuntos que lhes sejam presentes, respeitantes a substâncias explosivas.

ARTIGO 6

(Licença)

A instalação de fábrica, oficina ou paiol é feita mediante licença emitida pelas autoridades competentes.

ARTIGO 7

(Oposição à concessão da licença)

1. Qualquer pessoa ou entidade directamente afectada pela proximidade da instalação de fábrica, oficina ou paiol pode opor-se à concessão da licença, baseada em motivos de saúde pública, segurança de pessoas, bens e de propriedade.

2. Não são atendidas as reclamações das pessoas ou entidades que edificarem, adquirirem ou forem habitar em propriedade próxima da fábrica, oficina, paiol depois de ter sido concedida a licença para o seu estabelecimento e enquanto a mesma estiver em vigor.

CAPÍTULO III

Fabrico, Medidas de Segurança, Armazenamento e Comércio

ARTIGO 8

(Mecanismos de fabrico de substâncias explosivas)

Perante a constatação de que determinados processos ou mecanismos utilizados na fabricação são inapropriados, podem os sectores intervenientes impor a modificação ou substituição dos mesmos.

ARTIGO 9

(Marca)

As fábricas ou oficinas de produção de substâncias explosivas devem adoptar uma marca, nos termos da lei.

ARTIGO 10

(Propriedade industrial)

A fábrica ou oficina de produção de substâncias explosivas deve observar a legislação aplicável sobre a propriedade industrial.

ARTIGO 11

(Proibições de fabrico de substâncias explosivas)

É proibido o fabrico de:

- a) pólvoras cloradas;
- b) quaisquer substâncias a partir de fontes radioactivas;
- c) foguetes denominados morteiros ou canhões;
- d) quaisquer fogos ou artifício com cartuchos de explosivos ou invólucros metálicos;
- e) petardos que possam produzir efeitos análogos aos dos petardos militares;
- f) quaisquer artifícios detonados por choque ou por meio de cápsulas detonadoras.

ARTIGO 12

(Sinalização da zona de segurança)

1. Em volta de cada fábrica, oficina ou paiol permanente há uma zona de segurança, abrangendo todo o terreno em volta do local onde se fabriquem ou armazenem substâncias explosivas.

2. A zona de segurança é estabelecida em cada caso tendo em atenção à topografia do terreno, as condições locais e as probabilidades de futuras construções.

3. Não é cedido o direito de uso e aproveitamento do terreno que constituir a zona de segurança prevista no presente artigo.

ARTIGO 13

(Distância da zona de segurança)

A instalação de uma fábrica ou oficina de substâncias explosivas ou de um paiol permanente faz-se num local que diste de qualquer habitação ou edifício, estrada, via-férrea, canal, rio navegável, cais ou porto, e reserva militar.

ARTIGO 14

(Meios de protecção contra incêndios)

Os estabelecimentos de fabrico, armazenagem ou manuseamento de explosivos devem dispor de meios eficazes de protecção contra incêndios.

ARTIGO 15

(Substâncias explosivas obsoletas)

A inutilização ou destruição de substâncias explosivas obsoletas é feita nos termos fixados em regulamento específico.

ARTIGO 16

(Segurança pessoal)

As pessoas que realizam actividades relacionadas com substâncias explosivas devem observar as medidas de protecção pessoal e regras de manipulação, manuseamento e transporte de substâncias explosivas.

ARTIGO 17

(Armazenamento de substâncias explosivas)

1. O armazenamento de substâncias explosivas deve fazer-se tendo em atenção a sua sensibilidade ao choque, calor, humidade, sua aptidão para decomposição espontânea ou detonação e ainda as possíveis reacções que originem compostos químicos instáveis.

2. O acondicionamento e armazenamento, no mesmo paiol, de explosivos de espécies diferentes, são feitos nos termos apropriados.

ARTIGO 18

(Armazenamento de substâncias explosivas para fins medicinais)

É permitido às farmácias, laboratórios e depósitos de especialidades farmacêuticas ter em armazém substâncias explosivas para fins medicinais, nos termos legais.

ARTIGO 19

(Comércio de substâncias explosivas)

O comércio de substâncias explosivas só é permitido aos comerciantes licenciados.

CAPÍTULO IV

Porte, Detenção e Uso de Substâncias Explosivas

ARTIGO 20

(Porte, detenção e uso de substâncias explosivas)

1. É proibido o porte, detenção e uso de substâncias explosivas previstas na presente Lei.

2. A proibição referida no número anterior não abrange os trabalhadores em recintos das explorações de pedreiras e minas ou nas áreas em que se estiver procedendo a trabalhos ou experiências em que estes explosivos são empregues.

3. As entidades que usem substâncias explosivas são responsáveis, civil e criminalmente, por quaisquer acidentes que resultem do seu emprego.

CAPÍTULO V

Importação, Exportação, Reexportação e Trânsito de Substâncias Explosivas

ARTIGO 21

(Substâncias explosivas, radioactivas, artificios pirotécnicos e pólvora de caça)

1. A importação, exportação, reexportação, trânsito e abate de substâncias explosivas e radioactivas carecem de autorização de entidades competentes do Governo.

2. A importação e exportação de substâncias explosivas e de artificios pirotécnicos destinados a fins medicinais só é permitida aos comerciantes devidamente licenciados.

3. É vedada aos comerciantes de substâncias explosivas a importação de pólvoras de caça.

CAPÍTULO VI

Transporte de Substâncias Explosivas

ARTIGO 22

(Embalagem e transporte)

1. As embalagens a utilizar no acondicionamento para o transporte de substâncias explosivas por via terrestre, marítima, fluvial ou aérea são estabelecidos pela legislação aplicável sobre o transporte, manuseamento e trânsito de cargas perigosas.

2. É proibido o transporte de substâncias explosivas nos meios que transportem passageiros, incluindo os veículos particulares.

ARTIGO 23

(Responsabilidade no transporte)

As empresas ou pessoas que efectuam transporte de substâncias explosivas são responsáveis, civil e criminalmente, pelos danos causados em sinistros devido a infracção culposa às regras de segurança previstas na presente Lei e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e Taxas

ARTIGO 24

(Fiscalização)

1. Compete ao Governo fiscalizar a observância das prescrições da presente Lei.

2. Os proprietários e representantes das fábricas, oficinas, paióis e estabelecimentos de venda de substâncias explosivas que, sem justificação, se recusem à fiscalização incorrem no crime de desobediência.

ARTIGO 25

(Pagamento de taxas)

É devido o pagamento de taxas pelo licenciamento, fabrico, comércio, importação, exportação, reexportação e trânsito de substâncias explosivas.

CAPÍTULO VIII

Penalidades e Multas

ARTIGO 26

(Responsabilidade sobre os sinistros)

Os sinistros provocados por incêndio ou explosão no fabrico ou emprego de substâncias explosivas, caso se venha a concluir que houve negligência ou dolo, importam responsabilidade civil e/ou criminal para os proprietários, administradores, gerentes ou seus representantes.

ARTIGO 27

(Porte, detenção e uso ilegal de substâncias explosivas)

O porte, a detenção e o uso ilegal de substâncias explosivas é punido com a pena de prisão maior até 4 anos e multa de 47 a 237 salários mínimos nacionais em vigor no respectivo sector de actividade.

ARTIGO 28

(Instalação ilegal de fábrica de substâncias explosivas)

A instalação ilegal ou clandestina de fábrica ou oficina para produção ou manipulação de substâncias explosivas, de pólvoras físicas ou químicas, quer tenha iniciado ou não a fabricação, é punida com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos e multa de 47 a 237 salários mínimos nacionais em vigor no respectivo sector de actividade e o encerramento das instalações.

ARTIGO 29

(Venda de substâncias explosivas para fins ilícitos)

1. A venda ou o fornecimento de substâncias explosivas para fins criminosos, é punida com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos e multa de 24 a 237 salários mínimos nacionais em vigor no respectivo sector de actividade e retirada da licença.

2. Se o vendedor ou fornecedor não for comerciante licenciado a pena é de prisão maior de 8 a 12 anos.

ARTIGO 30

(Venda ilegal de substâncias explosivas)

A venda ou exposição para a venda de substâncias explosivas, sem a devida licença, é punida com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos e multa de 47 a 237 salários mínimos nacionais em vigor no respectivo sector de actividade.

ARTIGO 31

(Importação, exportação, reexportação e trânsito de substâncias explosivas)

1. A importação e exportação de substâncias explosivas sem a devida licença, são punidas com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos e multa de 24 a 237 salários mínimos nacionais em vigor no respectivo sector de actividade.

2. A reexportação ou trânsito não licenciado de substâncias explosivas é punida, respectivamente com a pena de prisão de 8 a 12 anos e multa de 24 a 237 salários mínimos nacionais em vigor no respectivo sector de actividade.

ARTIGO 32

(Apreensão de substâncias explosivas)

As substâncias explosivas que constituem objecto de qualquer infracção prevista na presente Lei são apreendidas e

declaradas perdidas a favor do Estado, bem como os objectos que tenham servido ou estivessem destinados a servir para a prática da infracção e ainda o produto que resulte dessa mesma infracção.

ARTIGO 33

(Penas acessórias)

As sanções previstas na presente Lei podem ser aplicadas concomitantemente com uma ou mais das seguintes penas acessórias:

- a) privação do direito de participar em concurso público que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços ou a atribuição de licença;
- b) encerramento, total ou parcial, do estabelecimento até à verificação de que a situação que motivou a aplicação da pena e da sanção acessória se encontra corrigida;
- c) suspensão ou cancelamento da licença.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

ARTIGO 34

(Normas subsidiárias)

Em tudo o que não estiver expressamente previsto na presente Lei, aplica-se subsidiariamente as normas constantes das Leis do Ambiente, de Minas, Regulamento de Segurança Técnica e de Saúde para Actividades Geológico-Mineiras, Regulamento de Transporte Automóvel, Regulamento sobre Gestão de Resíduos, Convenções Internacionais e Protocolos ratificados por Moçambique.

ARTIGO 35

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias, após a data da sua publicação.

ARTIGO 36

(Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie à presente Lei.

ARTIGO 37

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Novembro de 2010.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 4 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 7/2011

de 11 de Janeiro

Havendo necessidade de criar o regime jurídico do voluntariado e actividades afins, que assenta na tradição e na história do povo moçambicano, consubstanciado no respeito,

solidariedade e ajuda mútua, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico do voluntariado e de realização de actividades afins prestadas por pessoa singular ou colectiva, de direito público ou privado, que tenha em vista o interesse público.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se à todo o cidadão, às entidades nacionais e estrangeiras que promovem o voluntariado na República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Definição)

Considera-se voluntariado, para efeitos da presente Lei, a prática livre de acções de interesse social e comunitário, no âmbito de projectos, programas e outras formas de intervenção para o benefício dos indivíduos e da comunidade, praticadas por entidades singulares e colectivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

ARTIGO 4

(Natureza jurídica)

1. O voluntariado não gera vínculo laboral ou afim, mas o prestador pode ser ressarcido junto à entidade promotora, pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho do serviço voluntário.

2. As despesas a serem ressarcidas ao voluntário devem ser comprovadas junto à entidade promotora.

ARTIGO 5

(Valor social)

O Estado reconhece o valor social do voluntariado como expressão livre, activa e solidária de promoção da cidadania e garante a sua autonomia e pluralismo.

ARTIGO 6

(Princípios fundamentais)

O voluntariado obedece aos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuidade, da responsabilidade e da convergência, que se materializam através da:

- a) solidariedade de todos os cidadãos que realizem acções de voluntariado à favor de quem necessita;
- b) intervenção das entidades promotoras do voluntariado em matérias respeitantes aos domínios em que os voluntários realizam a sua actividade;
- c) possibilidade de as entidades promotoras do voluntariado estabelecerem relações e programas de acção concertada;
- d) cooperação entre entidades que estejam estatutária e legalmente definidas;